

PROJETO DE LEI

Nº 104/2012

Lei Nº 10.100

AUTÓGRAFO Nº 183/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima

de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de

Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROCESSO GERAL

-26- Mar-2012

13:15 110733- /2

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 104 /2012

(Dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam as pessoas idosas, acima de 60 (sessenta) anos, autorizados a embarcarem e desembarcarem de ônibus do sistema de transporte coletivo urbano, por qualquer uma das portas.

Art. 2º - As empresas de transporte coletivo deverão afixar em local visível, cartaz com os dizeres: "As pessoas maiores de 60 anos têm direito a gratuidade do transporte coletivo, podendo embarcar e desembarcar por qualquer porta".

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

O transporte coletivo gratuito à pessoas maiores de 60 anos é um direito justo àqueles que muito contribuíram para nossa sociedade. Graças ao avanço da medicina e a descoberta de novos tratamentos a população idosa tem aumentado, e vivido com melhor qualidade de vida, muitos tem se mostrados ativos praticam uma vida social intensa.

Com isso a população idosa tem usado com maior intensidade o transporte coletivo, com isso, identificado alguns pontos falhos na oferta deste serviço, o principal deles está na exigência do idoso de embarque pela porta dianteira, onde deve passar por uma catraca, a única lógica para esta postura está no registro estatístico dos usuários, fato que não se justifica, pois esta norma tem causado grande transtornos aos idosos que muitas vezes já não dispõe de força para mover a catraca, e quando conseguem é com muita dificuldade, além disso o idoso disputa o acesso ao coletivo com todos usuários e muitas fezes ficam em filas longas, e por fim a grande dificuldade está nas pequenas dimensões de acesso pela porta dianteira, muito menor que a porta de trás.

Desta forma, o objetivo final deste projeto de lei é garantir o direito de acesso ao coletivo por qualquer porta, como forma atenuar o sofrimento daqueles que muito contribuíram para nossa sociedade e não dispõe de condições físicas que a permitam entrarem no coletivo pela porta dianteira.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 23 de março de 2012.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador



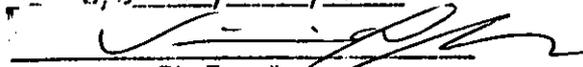
**Recebido na Div. Expediente**

26 de março de 12



**A Consultoria Jurídica e Comissões**

**S/S** 27/03/12

  
Div. Expediente

*Recebido em 28/03/12*

  
**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 104/2012

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Ficam as pessoas idosas, acima de 60 (sessenta) anos, autorizadas a embarcarem e desembarcarem dos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano, por qualquer uma das portas. (Art. 1º); As empresas de transporte coletivo deverão afixar, em local visível, cartazes com os dizeres: “As pessoas maiores de 60 (sessenta) anos têm direito à gratuidade do transporte coletivo urbano, podendo embarcar e desembarcar por qualquer porta”. (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (art. 4º).

Com relação ao transporte público urbano, dispõe a Lei Orgânica do Município:

*“Art. 4º Compete ao Município:*

*(...)*

*V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:*

*a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial.*

*(...)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*XV- organização e prestação de serviços públicos.*

*(...)*

*Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:*

*I- segurança e conforto dos passageiros, garantido atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários”.*

Na justificativa do PL há uma preocupação com a comodidade do passageiro idoso, uma vez que passar pelas catracas exige um pequeno esforço e no caso de pessoas acima de 60 (sessenta) anos, isso pode representar um desgaste significativo. Cabe neste PL invocar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento presente no Art. 1º, III da Constituição da República:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III- a dignidade da pessoa humana”.*

Ainda o Estatuto do Idoso, Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, nas disposições preliminares disciplina:

*Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades,*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (g.n.)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.(g.n.).

Com relação ao transporte público, o referido Estatuto, em seu Art. 39º e §1º, reza:

*Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. (g.n.).

O Art. 2º da proposição visa dar publicidade do direito das pessoas com 60 anos ou mais de ingressarem nos ônibus por qualquer uma das portas. Nesse sentido, cabe uma referência ao direito fundamental à informação, presente na CF:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.* (g.n.).

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *“No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e de ser informado.”*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Apenas recomendamos que seja feita uma emenda para retirar a palavra “desembarque”, sendo que este já é realizado pela porta traseira dos ônibus do município de Sorocaba e que nenhum veículo possui assentos em sua parte dianteira, antes da passagem dos usuários pela catraca. O objetivo é que o embarque seja facilitado. É importante registrar que hoje as pessoas obesas e as gestantes a partir da 28ª semana de gravidez já possuem o benefício proposto neste Projeto, através da Lei nº 8543, de 21 de julho de 2008.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo.

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 104/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*. Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de abril de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves**  
**PL 104/2012**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que *"dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição visa a comodidade dos usuários de transporte coletiva com idade acima dos 60 anos, ou seja, passageiros idosos.

A matéria é da competência do Município nos termos do art. 177, inciso I da LOMS.

Ainda sobre a matéria, dispõe o Estatuto do Idoso:

*"Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 19 de abril de 2012.

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro - Relator*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

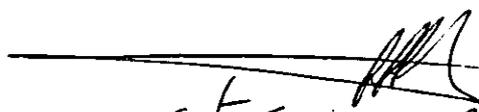
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 104/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2012.

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
*Membro*

  
*Para mais festas e clowning*  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 104/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2012.

  
**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Presidente*

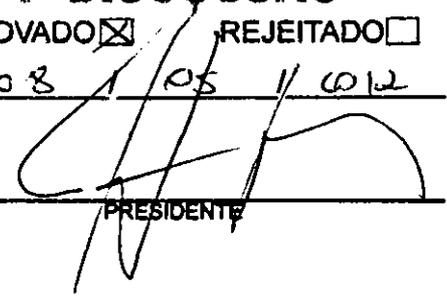
  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

  
**LUIS SANTOS FERREIRA FILHO**  
*Membro*



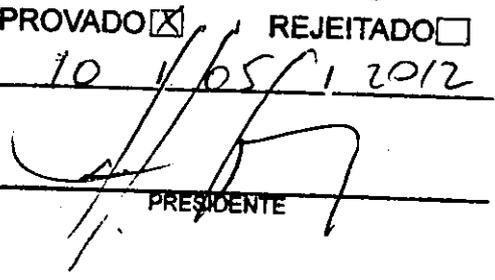
Remanescente SO 24/2012

### 1ª DISCUSSÃO

APROVADO  REJEITADO   
EM 08 / 05 / 2012  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

### 2ª DISCUSSÃO

SO 26/2012

APROVADO  REJEITADO   
EM 10 / 05 / 2012  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



12

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0334

Sorocaba, 10 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 178, 179, 180, 181, 182, 183 e 184/2012, aos Projetos de Lei nºs 49, 118, 128, 137, 140, 104 e 144/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 183/2012

N°

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 104/2012 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam as pessoas idosas, acima de 60 (sessenta) anos, autorizados a embarcarem e desembarcarem de ônibus do sistema de transporte coletivo urbano, por qualquer uma das portas.

Art. 2º - As empresas de transporte coletivo deverão afixar em local visível, cartaz com os dizeres: "As pessoas maiores de 60 anos têm direito a gratuidade do transporte coletivo, podendo embarcar e desembarcar por qualquer porta".

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.529

FOLHA 1 DE 1

## LEI Nº 10.100, DE 16 DE MAIO DE 2012.

(Dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 104/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as pessoas idosas, acima de 60 (sessenta) anos, autorizadas a embarcarem e desembarcarem de ônibus do sistema de transporte coletivo urbano, por qualquer uma das portas.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo deverão afixar em local visível, cartaz com os dizeres: "As pessoas maiores de 60 anos têm direito a gratuidade do transporte coletivo, podendo embarcar e desembarcar por qualquer porta".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Maio de 2012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA  
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,  
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

### JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo gratuito à pessoas maiores de 60 anos é um direito justo àqueles que muito contribuíram para nossa sociedade. Graças ao avanço da medicina e a descoberta de novos tratamentos a população idosa tem aumentado, e vivido com melhor qualidade de vida, muitos tem se mostrados ativos praticam uma vida social intensa. Com isso a população idosa tem usado com maior intensidade o transporte coletivo, com isso, identificado alguns pontos falhos na oferta deste serviço, o principal deles está na exigência do idoso de embarque pela porta dianteira, onde deve passar por uma catraca, a única lógica para esta postura está no registro estatístico dos usuários, fato que não se justifica, pois esta norma tem causado grande transtornos aos idosos que muitas vezes já não dispõem de força para mover a catraca, e quando conseguem é com muita dificuldade, além disso o idoso disputa o acesso ao coletivo com todos usuários e muitas vezes ficam em filas longas, e por fim a grande dificuldade está nas pequenas dimensões de acesso pela porta dianteira, muito menor que a porta de trás.

Desta forma, o objetivo final deste projeto de lei é garantir o direito de acesso ao coletivo por qualquer porta, como forma atenuar o sofrimento daqueles que muito contribuíram para nossa sociedade e não dispõem de condições físicas que a permitam entrarem no coletivo pela porta dianteira.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 23 de Março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.100, DE 16 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 104/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as pessoas idosas, acima de 60 (sessenta) anos, autorizados a embarcarem e desembarcarem de ônibus do sistema de transporte coletivo urbano, por qualquer uma das portas.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo deverão afixar em local visível, cartaz com os dizeres: “As pessoas maiores de 60 anos têm direito a gratuidade do transporte coletivo, podendo embarcar e desembarcar por qualquer porta”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

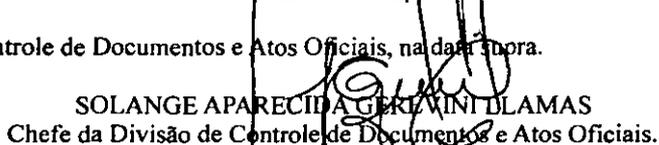
  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

  
RENATO GIANOLLA  
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GERKE WINI DLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Lei nº 10.100, de 16/5/2012 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA**

O transporte coletivo gratuito à pessoas maiores de 60 anos é um direito justo àqueles que muito contribuíram para nossa sociedade. Graças ao avanço da medicina e a descoberta de novos tratamentos a população idosa tem aumentado, e vivido com melhor qualidade de vida, muitos tem se mostrados ativos praticam uma vida social intensa.

Com isso a população idosa tem usado com maior intensidade o transporte coletivo, com isso, identificado alguns pontos falhos na oferta deste serviço, o principal deles está na exigência do idoso de embarque pela porta dianteira, onde deve passar por uma catraca, a única lógica para esta postura está no registro estatístico dos usuários, fato que não se justifica, pois esta norma tem causado grande transtornos aos idosos que muitas vezes já não dispõe de força para mover a catraca, e quando conseguem é com muita dificuldade, além disso o idoso disputa o acesso ao coletivo com todos usuários e muitas vezes ficam em filas longas, e por fim a grande dificuldade está nas pequenas dimensões de acesso pela porta dianteira, muito menor que a porta de trás.

Desta forma, o objetivo final deste projeto de lei é garantir o direito de acesso ao coletivo por qualquer porta, como forma atenuar o sofrimento daqueles que muito contribuíram para nossa sociedade e não dispõe de condições físicas que a permitam entrarem no coletivo pela porta dianteira.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 23 de Março de 2012.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador



Publicado no DJSP em 27/11/2018

Lei nº 10.900/2012

Registro: 2018.0000893037

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2116844-72.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

**Alvaro Passos**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 31016/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2116844-72.2018.8.26.0000**  
**Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**  
**Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
**Comarca: São Paulo**

**EMENTA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 10.100, de 16 de maio de 2012, que “dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências” – Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo – Normas gerais que buscam assegurar direitos dos idosos que podem ser elaboradas tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, sem afronta ao princípio da separação de poderes – Regras da forma de prestação do serviço público de transporte do município que não ficam alteradas com a legislação – Texto legal que não impõe obrigações ao Poder Executivo – Ausência de interferência na gestão administrativa – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente.

**Vistos.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, impugnando a Lei Municipal nº 10.100, de 16 de maio de 2012, que “dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Alega o autor, em síntese, não caber ao Poder Legislativo interferir no controle e fiscalização do sistema de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transporte de coletivo urbano, embaraçando a administração na medida em que dificulta (ou mesmo impede) o dimensionamento da oferta de horários, lotação, tempo de viagem, tipo de usuário, entre outros. Sustenta, pois, a ocorrência de violação ao princípio constitucional da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 93/94, entendendo se tratar de matéria exclusivamente local, manifestou-se pelo desinteresse em apresentar defesa do ato impugnado.

Por seu turno, a Câmara Municipal, nas informações de fls. 96/107 argumentou ter sido obedecido o completo e regular processo legislativo para a criação da norma, bem como que se trata de assegurar direitos dos idosos já previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso consistentes no acesso adequado de veículos urbanos.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 129/141, opinou pela improcedência da ação por entender que não há interferência na gestão administrativa.

**É o relatório.**

É cediço que a Constituição Federal estabelece o princípio de separação dos poderes, pelo sistema de freios e contrapesos, dividindo as três funções do Estado (Executiva, Legislativa e Judiciária), os quais são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF). Esta regra, além de ter sido erguida à categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, CF), deve ser aplicada tanto pelo texto da CF quanto, pelo princípio da simetria, nos âmbitos estadual e municipal, devendo ser atendidas as normas que assentam as competências e os limites de atuação de cada um



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18V

nas esferas federal, estadual e municipal. Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais.

Na Constituição Estadual, verifica-se a repetição do princípio em seu art. 5º, enquanto parte das regras do Poder Executivo se encontra no art. 47, dentro de sua função de gestão administrativa de bens públicos (Administração Pública). O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis.

O texto legal objeto desta lide dispõe sobre o embarque e desembarque de idosos, acima de 60 anos, nos veículos de transporte coletivo por qualquer uma das portas.

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF). Por sua vez, o tópico deste feito se enquadra perfeitamente como sendo de interesse local, podendo constar dos atos administrativos e de suas respectivas leis.

Pelo teor da legislação constitucional e infraconstitucional sobre o tema, há o dever de todos os entes federados, e também da população, de resguardar os direitos das pessoas idosas.

Pelas Constituições Federal e Estadual, não se vislumbra, no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo, qualquer hipótese que impeça o Poder Legislativo de apresentar normas gerais sobre o tópico com adoção de medidas protetivas.

Não obstante o demandante argumente que a norma impugnada caracterizou invasão da competência do Executivo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Legislativo, da leitura da norma, infere-se que se trata de questões gerais a serem adotadas na localidade para a complementação da proteção, sem afetar diretamente a questão administrativa, porquanto o serviço de transporte permanecerá sendo cumprido da mesma forma. Não há, assim, vício na iniciativa pelo Poder Legislativo, tendo, este, atuado dentro dos limites constitucionais.

Acrescente-se que o teor desta lei não trará aumento de despesas com servidores, cabendo aos próprios funcionários da prestadora apenas autorizar a entrada em qualquer uma das portas, facilitando o acesso da pessoa idosa.

Relativamente à colocação de cartaz nos veículos, nesta hipótese, em que foram obedecidos os limites da iniciativa na matéria, quando da efetiva implantação do texto legal, serão adotadas as medidas necessárias pelo Poder Público, momento em que serão observadas as regras para a fixação da respectiva dotação orçamentária. A ausência da previsão mais específica, além “daquelas verbas próprias consignadas no orçamento”, neste caso, não torna a lei inconstitucional, mas sim ineficaz no mesmo exercício orçamentário, pois apenas traz regulamentação geral que, no momento de ser implementada, terá a específica análise dos gastos necessários.

Deve-se observar o Tema 917 do E. Supremo Tribunal Federal que, em repercussão geral, decidiu que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Desse modo, o tema não afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo, sendo certo que não se enquadra nas hipóteses inseridas nos arts. 24, § 2º, e 47, II, XI, XIV, XIX, da

Constituição Estadual. Até mesmo porque o texto legal contestado não trata de forma distinta o já previsto para a prestação do serviço de transporte e nem impõe novas obrigações ao Poder Executivo.

Bem assentou a douta Procuradoria Geral de Justiça que “não se trata de matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, a lei local estabelece que os condutores dos veículos utilizados para a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano no município de Sorocaba deverão possibilitar que idosos embarquem ou desembarquem por qualquer uma das portas do veículo, visando apenas a facilitar o acesso de idosos ao serviço público”.

Corretamente concluiu, ainda, o parecer ministerial que “a lei não invade a seara do equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecido entre a Administração e o prestador do serviço público. Muito embora a norma imponha providência aos prestadores do serviço público de transporte coletivo de passageiros, não guarda relação com o serviço delegado em si mesmo”.

Em situações semelhantes, este C. Órgão Especial já julgou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.502, de 14 de fevereiro de 2017, do município de Franca que “cria o programa parada segura, referente ao desembarque de mulheres, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida no transporte coletivo urbano no município de Franca, em período noturno”. processo legislativo. vício de iniciativa inócurrenre. norma que não traz qualquer ingerência no sistema de transportes. mera determinação de parada para desembarque, no período noturno, fora dos pontos previamente programados, em benefício de mulheres, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida. constitucionalidade reconhecida. transporte coletivo que permanecerá nos trajetos estabelecidos em contrato. fiscalização que, ademais, já faz parte do poder de geral de polícia da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração. indicação genérica da fonte de custeio que se mostra suficiente. constitucionalidade reconhecida. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2079275-71.2017.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Amorim Cantuária – J. 08/11/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 13.645/2015, de iniciativa parlamentar, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos nos transportes coletivos fora do ponto de parada. Apresentação de estudo apontando risco à integridade física dos usuários idosos. Exame de situação fática vedada em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade. Impossibilidade de análise nesta estreita via. Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada. Ausência de afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de violação aos princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência. Ação direta julgada improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2020334-31.2017.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Sérgio Rui – J. 05/07/2017)

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação.

**ÁLVARO PASSOS**

Relator